



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 138415/2022
Parecer Jurídico Dispensa
Aquisição de Fórmulas Infantis**

Parecer Jurídico Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 138415/2022

Solicitante: Unidades de Saúde do Município de Piracanjuba (Fundo Municipal de Saúde)

Objeto: Aquisição de Fórmulas Infantis Especiais

Quantidade de Fórmulas Infantis a serem Adquiridas: 250 Latas de Leite Neocate Support Lata Rosa

Fundamento Legal: Dispensa de Licitação (inciso IV, do artigo 24, Lei nº 8.666/93)

Valor a ser Contratado: R\$ 86.475,00

Empresas que forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: C A Hospitalar Eireli (CNPJ nº 26.457.348/0001-04), Uber Médica e Hospitalar (CNPJ nº 05.593.067/0003-62), Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli ME (CNPJ nº 22.684.331/0001-20) e Mota Distribuidora Hospitalar Eireli (CNPJ nº 20.119.167/0001-83)

Empresa a ser Contratada: C A Hospitalar Eireli (CNPJ nº 26.457.348/0001-04)

Período da Contratação: até 06 meses

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracanjuba, requisitando a aquisição emergencial de fórmulas infantis especiais que tiveram uma demanda significativamente majorada em face da quantidade licitada.

As fórmulas infantis a serem adquiridas irão atender ao aumento da demanda face a necessidade mensal das referidas por criança atendida, até que se proceda um novo procedimento licitatório.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 138415/2022
Parecer Jurídico Dispensa
Aquisição de Fórmulas Infantis

Do Processo Administrativo

Constam nos autos, a seguinte documentação:

1. Ofício de Compras SMS/GAB nº 432/2022 acompanhado do termo de referência (em que consta a discriminação da Fórmula Infantil a ser adquirida);
2. Pedido de Compras/Serviços nº 8468;
3. Declaração do Responsável pelas Cotações de Preços/Orçamentos (Karini Gonçalves Barreto);
4. Cotações de Preços/Orçamentos das empresas C A Hospitalar Eireli (CNPJ nº 26.457.348/0001-04), Uber Médica e Hospitalar (CNPJ nº 05.593.067/0003-62), Carmo Distribuidora Hospitalar Eireli ME (CNPJ nº 22.684.331/0001-20) e Mota Distribuidora Hospitalar Eireli (CNPJ nº 20.119.167/0001-83);
5. Mapa de Apuração de Preços (R\$ 86.475,00);
6. Declaração de Origem das Cotações de Preços/Orçamentos (José Roberto Costa Pinto);
7. Decreto Municipal nº 118/2022;
8. Relatório Total Totalizador (R\$ 86.475,00);
9. Documentação da empresa C A Hospitalar Eireli (CNPJ nº 26.457.348/0001-04);



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 138415/2022
Parecer Jurídico Dispensa
Aquisição de Fórmulas Infantis**

10. Despacho Autorizativo;
11. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;
12. Minuta Contratual;

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a Lei nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

A consulta formulada, e aqui analisada se limitará ao atendimento as exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 8.666/93, sendo-as:

- a) autuação, protocolo e numeração – ATENDIDO;
- b) justificativa da contratação – ATENDIDO;
- c) especificação do objeto – ATENDIDO;
- d) autorização da autoridade competente – ATENDIDO;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa – ATENDIDO;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 138415/2022
Parecer Jurídico Dispensa
Aquisição de Fórmulas Infantis

contratação - ATENDIDO;

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; (Lei nº 8.666/93) (DESTACAMOS)

Nesse sentido, importa destacar a Decisão nº 347/1994 – Plenário do Tribunal de Contas da União que determina os pressupostos para aplicação da emergencialidade nas aquisições por dispensa de licitação.

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 138415/2022
Parecer Jurídico Dispensa
Aquisição de Fórmulas Infantis

a.3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; (Decisão nº 347/1994, Tribunal de Contas da União)

As fórmulas infantis a serem adquiridas são de fundamental importância para as atividades de saúde pública do Município de Piracanjuba, não sendo possível a sua não aquisição, enquanto fomento do direito constitucional à saúde, já que são medicamentos ao pronto atendimento nas unidades de saúde.

Portanto, pelas razões acima expostas, verifica-se estarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão **pela qual opino favoravelmente à aquisição de Fórmulas Infantis, por dispensa de licitação, de acordo com o inciso IV, da norma do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993.** (DESTACAMOS)

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante o feito do Ato de Dispensa de Licitação (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com precificação), bem como sua publicação nos meios oficiais. (DESTACAMOS)

E, principalmente **que se proceda o feito de procedimento licitatório específico para a aquisição de fórmulas infantis a serem utilizadas pelos usuários**



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 138415/2022
Parecer Jurídico Dispensa
Aquisição de Fórmulas Infantis**

do Município de Piracanjuba, observando o aumento da quantidade mensal a ser fornecida. (DESTACAMOS)

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer. S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 18 dias do mês de outubro de 2022.

Leonardo Oliveira Rocha
OAB/GO nº 22.140

Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO nº 17.778